



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2023420 - SP
(2022/0271449-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **SILVIO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **DENISE DE ALMEIDA DÓRO - SP135422**
 JOAO CARLOS DORO - SP136147
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO CAMPOS DO CONDE PAULINIA**
ADVOGADO : **MÁRCIO DA SILVA LIMA - SP295031**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

2. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, concluindo pela ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, pela deficiência de fundamentação das razões recursais e pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

3. O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática teria incorrido em erro de premissa ao atribuir ao acórdão recorrido fundamento nele inexistente, que a controvérsia seria exclusivamente de direito e que o dissídio jurisprudencial teria sido regularmente demonstrado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno logrou deconstituir os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz: (i) da alegada inexistência de fundamento autônomo não impugnado; (ii) da alegação de que a controvérsia seria de direito puro, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) da alegada comprovação regular do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas não há motivos para reconsideração, devendo ser mantida a decisão agravada.

6. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 283/STF.

7. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. A comprovação do dissídio jurisprudencial permanece deficiente, sendo certo que, de todo modo, a divergência invocada assenta em base fática, atraindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2023420 - SP
(2022/0271449-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **SILVIO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **DENISE DE ALMEIDA DÓRO - SP135422**
 JOAO CARLOS DORO - SP136147
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO CAMPOS DO CONDE PAULINIA**
ADVOGADO : **MÁRCIO DA SILVA LIMA - SP295031**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
2. A decisão agravada aplicou os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, concluindo pela ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, pela deficiência de fundamentação das razões recursais e pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.
3. O agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática teria incorrido em erro de premissa ao atribuir ao acórdão recorrido fundamento nele inexistente, que a controvérsia seria exclusivamente de direito e que o dissídio jurisprudencial teria sido regularmente demonstrado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno logrou deconstituir os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz: (i) da alegada inexistência de fundamento autônomo não impugnado; (ii) da alegação de que a controvérsia seria de direito puro, afastando o óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) da alegada comprovação regular do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas não há motivos para reconsideração, devendo ser mantida a decisão agravada.

6. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula 283/STF.

7. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

8. A comprovação do dissídio jurisprudencial permanece deficiente, sendo certo que, de todo modo, a divergência invocada assenta em base fática, atraindo igualmente o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante sustenta que preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso especial e que a decisão monocrática deve ser reconsiderada. Em suas razões, alega, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em erro de premissa fática ao atribuir ao acórdão recorrido fundamento nele inexistente — consistente na vedação ao enriquecimento sem causa e na fruição de serviços prestados pela associação —, que a controvérsia seria exclusivamente de direito, versando sobre os efeitos temporais da sentença declaratória de inexistência de relação jurídica (*ex tunc* ou *ex nunc*), e que o dissídio jurisprudencial teria sido regularmente demonstrado, com a não juntada do acórdão paradigma decorrendo de falha imputável à secretaria da origem.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos

anteriormente expostos, os quais ficam aqui incorporados, acrescidos das razões que seguem (e-STJ fls. 411/418):

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Verifica-se que o recurso não impugna, de maneira específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos que sustentam o acórdão recorrido.

Com efeito, além de atribuir efeitos ex nunc à sentença declaratória, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação ao pagamento das taxas associativas até o trânsito em julgado com base na vedação ao enriquecimento sem causa, destacando que a obrigação não decorreria de associação compulsória, mas da fruição dos serviços e benefícios prestados pela associação.

As razões recursais concentram-se na alegada contradição lógica do julgado e na tese de coisa julgada, deixando de enfrentar, de modo direto e individualizado, esse fundamento autônomo suficiente para a manutenção do decisum, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STJ.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Constata-se, ainda, deficiência de fundamentação nas razões recursais.

O recorrente aponta violação a diversos dispositivos legais e constitucionais, bem como negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, demonstrar de forma clara, precisa e correlacionada de que maneira o acórdão recorrido teria afrontado tais normas. As alegações são formuladas em termos genéricos, dissociadas da fundamentação concreta adotada pelo Tribunal de origem e sem indicação específica do ponto decisório supostamente ilegal, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

A análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva

e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Por fim, observa-se que o recurso especial pretende, em última análise, afastar a condenação imposta ao recorrente ao pagamento das taxas associativas até o trânsito em julgado da sentença declaratória, sob o argumento de inexistência de relação jurídica entre as partes.

O acórdão recorrido, contudo, assentou de forma expressa que, embora reconhecida a inexistência da relação jurídica, os efeitos da sentença são ex nunc, mantendo-se a exigibilidade das contribuições até o trânsito em julgado, com fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa e na situação fática delineada nos autos.

A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório e das premissas concretas adotadas pelo Tribunal de origem, providência vedada em sede de recurso especial, atraindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

[...].

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática

entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, consoante delineado na decisão agravada, o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está fundado em fundamento autônomo suficiente para a manutenção do julgado, consistente na atribuição de efeitos *ex nunc* à sentença declaratória de inexistência de relação jurídica, com a consequente manutenção da exigibilidade das taxas associativas até o trânsito em julgado — fundamento esse expressamente consignado nos itens 16 a 19 do voto condutor do acórdão recorrido.

A alegação do agravante de que referido fundamento não constaria do acórdão recorrido não resiste ao exame do julgado, que deixou absolutamente clara a opção do Tribunal de origem pelos efeitos *ex nunc* da tutela declaratória, com apoio na doutrina de Fredie Didier Jr., como razão determinante tanto para a improcedência do pedido de restituição quanto para a procedência da reconvenção. Trata-se, portanto, de interpretação razoável do julgado recorrido, não de premissa fictícia capaz de desconstituir a decisão monocrática.

Ademais, a parte recorrente não impugnou de forma específica e suficiente tal fundamento nas razões do recurso especial, concentrando-se na alegada contradição lógica do julgado e na tese de ofensa à coisa julgada, sem enfrentá-lo de modo direto e individualizado. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283 do STF.

Constata-se, ainda, deficiência de fundamentação nas razões recursais. O recorrente apontou violação a dispositivos legais sem demonstrar, de forma clara, precisa e correlacionada, de que maneira o acórdão recorrido teria afrontado cada um deles, limitando-se a reproduzir as alegações já deduzidas em sede de apelação, sem indicar especificamente o ponto decisório supostamente ilegal. A hipótese atrai, portanto, a incidência da Súmula 284 do STF.

Para o conhecimento da controvérsia veiculada no recurso especial, seria ainda necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação do agravante de que a controvérsia seria de direito puro — por se tratar de mera questão sobre os efeitos temporais da sentença declaratória — não tem o condão de afastar tal óbice. A definição desses efeitos, no caso concreto, não pode ser realizada em abstrato: ela depende da qualificação jurídica da situação fática delineada pelo Tribunal de origem, que envolveu a análise da natureza da relação entre as partes, a localização do imóvel fora do perímetro fechado do loteamento e os reflexos patrimoniais daí decorrentes. O acolhimento da pretensão recursal demandaria inevitável revisão dessas premissas concretas, providência incompatível com a via do recurso especial. Cumpre consignar, ademais, que a invocação da reavaliação jurídica de fatos incontroversos não opera como cláusula de abertura automática da instância especial, exigindo que a parte demonstre objetivamente de que maneira sua análise não dependeria do reexame fático-probatório, ônus que o agravante não cumpriu.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o argumento de justa causa pela não juntada do acórdão paradigma, atribuída a falha da secretaria de origem, não prospera. O ônus de garantir a instrução adequada do recurso incumbe ao

recorrente, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. De toda forma, é pacífico o entendimento de que a Súmula 7/STJ aplica-se igualmente aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência invocada assenta em base fática, e não na interpretação divergente da lei federal. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois já majorados na decisão agravada, sendo incabível nova elevação nesta fase recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.023.420 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0271449-0

Número de Origem:

10038060820208260428 1003806082020826042850000 20210000822063 20210001029391

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : DENISE DE ALMEIDA DÓRO - SP135422

JOAO CARLOS DORO - SP136147

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CAMPOS DO CONDE PAULINIA

ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA LIMA - SP295031

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : DENISE DE ALMEIDA DÓRO - SP135422

JOAO CARLOS DORO - SP136147

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CAMPOS DO CONDE PAULINIA

ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA LIMA - SP295031

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026